

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio PGE-98/2003 (Siafi 500660), celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contradas as Secas (Dnocs) e o Município de Camocim/CE, para a construção de muro de sustentação da Avenida Beira Mar, localizado naquele município, no valor total de R\$ 559.674,66.

2. O referido ajuste foi celebrado em 30/12/2003, com vigência até 7/6/2005 e prazo para prestação de contas até 6/8/2005. A partir das informações encaminhadas em respostas às citações realizadas, constatou-se que os recursos foram utilizados integralmente durante o exercício de 2004, quando ocupava o cargo de prefeito o Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar. Já o prazo para prestação de contas se deu na gestão do Sr. Francisco Maciel de Oliveira, iniciada em 1/1/2005.

3. A unidade técnica, com os subsídios da análise feita pelo Dnocs a partir da documentação encaminhada pelos responsáveis, concluiu que sob o ponto de vista físico o objeto do convênio tinha sido executado integralmente. Sob o aspecto financeiro, as notas fiscais, recibos, extratos bancários e cheques guardavam coerência entre si, tendo sido levantada dúvida em relação a três cheques, que totalizavam R\$ 81.294,29. Em cada um desses cheques constava como beneficiária a empresa contratada para executar a obra – Construtora Newplan Ltda (atual Newplan Construções Ltda) e também um terceiro, estranho à relação contratual, que sacou o cheque.

4. Os responsáveis alegaram que os cheques foram originalmente emitidos apenas em nome da Construtora Newplan Ltda e que os terceiros foram incluídos como beneficiários a posteriori, em circunstâncias que eles desconhecem. Respaldam a argumentação com um parecer técnico pericial que conclui nesse sentido.

5. De fato, a conclusão do laudo pericial é de que os nomes dos segundos credores constantes dos cheques foram acrescentados posteriormente à digitação primária original e por isso eles devem ser considerados como documentos adulterados (fl. 60, peça 38).

6. Não é possível identificar em que circunstâncias essas adulterações teriam ocorrido, nem quem as teria produzido. Considerando, no entanto, que os relatórios do Dnocs atestam que a obra foi concluída; que a empresa contratada emitiu notas fiscais e recibos de todos os valores que lhe foram repassados; que as informações contidas nas notas fiscais, recibos, extratos bancários e cheques são compatíveis; que não foram constatadas irregularidades quanto à validade das notas fiscais emitidas, concordo com o posicionamento da unidade técnica e do MP/TCU de acatar as justificativas apresentadas, considerando afastado o débito inicialmente apontado.

7. No que se refere à omissão no dever de prestar de contas, ela não foi elidida. Conforme mencionado no item 2 deste voto, a responsabilidade pela prestação de contas era do Sr. Francisco Maciel de Oliveira, que em sua defesa não apresentou justificativas para essa omissão. Consta dos autos que o Município de Camocim, representado pelo Sr. Francisco, ingressou com ação de prestação de contas c/c ressarcimento contra o Sr. Sérgio de Araújo Lima, em setembro/2005, em que alegava que a vigência do convênio havia se encerrado em 31/12/2004 (quando na realidade ela só ocorreu em junho/2005) e que não era de seu conhecimento se o convênio havia sido cumprido (fls. 24/27, peça 1). Na resposta à citação do Tribunal, no entanto, ele apresentou uma série de documentos relativos ao convênio no sentido de demonstrar que ele havia sido regularmente cumprido (fls. 22/24, peça 1). Esses fatos reforçam a responsabilidade do Sr. Francisco pela omissão injustificada no dever de prestar contas, o que deve ensejar o julgamento de suas contas pela irregularidade, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com o ajuste proposto pelo Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator